

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F09434/2023

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: ITAJAY MARIA SOARES

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA E DISCIPLINAR. ADULTERAÇÃO DE AUTENTICAÇÕES BANCÁRIAS EM DARFS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E CONFISSÃO DO AUTUADO. DOLO CARACTERIZADO. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO E CENSURA PÚBLICA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.1. PROCESSO INSTAURADO A PARTIR DE DENÚNCIA FORMAL DA EMPRESA *VITÓRIA'S FRANGO FRITO LTDA.*, QUE RELATOU IRREGULARIDADES NA QUITAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS (SIMPLES NACIONAL) E INCONSISTÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS. 2. DA INFRAÇÃO CONSTATADA. A FISCALIZAÇÃO IDENTIFICOU A ADULTERAÇÃO DE AUTENTICAÇÕES EM DARFS REFERENTES AOS PERÍODOS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021 E JANEIRO A OUTUBRO DE 2022. O PROFISSIONAL AUTUADO ADMITIU EXPRESSAMENTE A PRÁTICA DAS MANIPULAÇÕES DOCUMENTAIS, ALEGANDO TER AGIDO COM O SUPOSTO CONSENTIMENTO DE UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA PARA OCULTAR PREJUÍZOS, TESE QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE ÉTICA.3. DO DOLO E DA CONDUTA. RESTOU CARACTERIZADO O DOLO, UMA VEZ QUE O AUTUADO AGIU COM CONSCIÊNCIA E VONTADE AO APRESENTAR DOCUMENTOS ADULTERADOS PARA PRESTAR CONTAS DE VALORES REPASSADOS PELA CLIENTE. A CONDUTA INFRINGE DIRETAMENTE O DEVER DE INTEGRIDADE E A FÉ PÚBLICA INERENTE AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 4. DA REINCIDÊNCIA E DOSIMETRIA. O AUTUADO É REINCIDENTE, O QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. A GRAVIDADE DO ATO, QUE ENVOLVE A MANIPULAÇÃO DE GUIAS TRIBUTÁRIAS, FUNDAMENTA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DE SANÇÕES DISCIPLINARES E ÉTICAS. 5. RECOMENDAÇÃO DE NOVA APURAÇÃO. DIANTE DE INDÍCIOS DE REPASSES FINANCEIROS QUE SUPERAM R\$ 820.000,00 SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO TÉCNICA OU DEVOLUÇÃO À DENUNCIANTE, RECOMENDA-SE A ABERTURA DE FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICA PARA APURAR POSSÍVEL APROPRIAÇÃO INDÉBITA. 6. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO, COM A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DO CRCSP.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENA DE **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 6 (SEIS) MESES** E A PENALIDADE ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA**. FUNDAMENTAÇÃO: ART. 27, ALÍNEAS “D” E “G” DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946; ITENS 4, ALÍNEA “A”, E 5, ALÍNEAS “B”, “G”, “I” E “K” DA NBC PG 01 (CEPC); E ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 459ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE

ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 482ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE
ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/02/2026.